



ACÓRDÃO Nº.
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0056712-82.2015.8.14.0401
COMARCA: Capital (Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: Ledimilton Rodrigues e Silva
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Rosineide Miranda Machado
AGRAVADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO PARQUET ESTADUAL EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESE REJEITADA. SENTENCIADO EM REGIME FECHADO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E FREQUÊNCIA A CURSO SUPERIOR. ARTIGO 122 DA LEP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Em análise dos autos, observo que o instrumento do Agravo em apreço encontra-se de acordo com as formalidades legais, consoante determina o art. 587, parágrafo único do Código de Processo Penal, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.
2. Somente os condenados que cumprem pena em regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional visando à frequência a curso superior. Inteligência do artigo 122 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada, conheceram do agravo, porém negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Araújo de Souza.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ledimilton Rodrigues e Silva, na forma do artigo 197 da Lei de Execução Penal, contra a decisão de fl. 11, proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu o pedido de autorização de saída do



estabelecimento prisional para frequentar o curso superior de formação tecnológica em saneamento ambiental, no Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia do Pará. Em razões recursais, às fls. 04/10, aduz a Defensora Pública que impõe-se retificar a decisão do Juízo de piso, sob o argumento de que deve-se considerar o caráter ressocializador e não dessocializador da pena, como forma de efetiva ressocialização do apenado, com fundamento no Princípio da Responsabilidade Pessoal, Menor Onerosidade da Pena e Vulnerabilidade, e, por analogia, nos arts. 36 e 120 da lei nº 7.210.

Alega que uma das mais eficazes formas de mudar essa realidade é por meio da educação e, por isso, o sistema penitenciário tem viabilizado meios para que apenados participem de programas educacionais, visando à ressocialização, para a realocação do indivíduo na sociedade munido de ferramentas que possibilitem a reconstruir sua vida com dignidade, afastando-o, ao máximo, do mal da reincidência e trazendo-o para um plano de igualdade. Segundo ainda a Defensora, o CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26/11/2013, na qual prescreve no item III, o seguinte:

III – considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondentes à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo, a fim de que seja reformada a decisão ora guerreada.

Em contrarrazões, às fls. 48/52, o Promotor de Justiça, Dr. Samir Tadeu Moraes Dahás Jorge, argui, em sede preliminar, o não conhecimento do recurso, face a ausência de peças indispensáveis à sua instrução e, no mérito, caso conhecido, pelo não provimento, por acreditar que a decisão atacada encontra-se correta.

À fl. 53, por meio de Decisão Interlocutória, o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da RMB, Dr. João Augusto de Oliveira Jr., manteve a decisão guerreada. Nesta Instância Superior, o 8º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, deixou de se manifestar acerca da preliminar arguida pelo Parquet de primeiro grau, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do presente Agravo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

- Da Preliminar do Parquet em contrarrazões

Preliminarmente, argui o Ministério Público de primeiro grau em suas contrarrazões, o não conhecimento do Agravo de Execução Penal interposto por Ledimilton Rodrigues e Silva, sob o argumento de que o caderno processual se encontra mal instruído, já que consta nos autos apenas cópia da decisão agravada e os demais documentos juntados não constam do processo principal.

Em análise dos autos, observo que o instrumento do Agravo em apreço encontra-



se de acordo com as formalidades legais, consoante determina o art. 587, parágrafo único do Código de Processo Penal, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO

Em análise meritória, verifica-se a pretensão defensiva não merece prosperar.

Com efeito, não há como se deixar de reconhecer que o estudo é um instrumento de fundamental importância na recuperação e reintegração de apenados, sendo, inclusive, obrigatório o de primeiro grau, nos termos do artigo 18 da Lei de Execução Penal.

Como cediço, a autorização de saída para frequência a curso profissionalizante, médio ou superior, está disciplinada nos artigos 122 a 125 da LEP, e, no caso em destaque, não se mostra admissível.

In casu, o agravante cumpre sua pena em regime fechado, por ter sido condenado por três crimes, sendo um de natureza hedionda, qual seja, homicídio qualificado, cuja pena unificada soma 65 (sessenta e cinco) anos de reclusão, consoante Certidão às fls. 41/42, sendo pressuposto para a obtenção do benefício pleiteado encontrar-se o recuperando inserido em regime semiaberto, na forma do artigo 122, caput, da Lei n.º 7.210/84.

Destarte, vale a pena trazer à colação a analogia feita por Renato Marcão in Curso de Execução Penal, 11 Ed., Saraiva, 2013, p. 208, citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, quando assim se pronuncia, verbis:

"os destinatários da previsão legal são, em princípio, somente os presos que se encontram em regime semiaberto. Entretanto, apesar da especificidade legal se referir somente aos sentenciados em regime semiaberto, concordamos com o Ministro Celso de Mello, quando afirma que as saídas temporárias - não obstante as peculiaridades do regime penal aberto - revelam-se acessíveis aos condenados que se acham cumprindo a pena em prisão-albergue (...) pois a recusa desse benefício ao preso albergado (...) conduziria a uma situação paradoxal, eis que o que cumpre pena em regime mais grave (semiaberto) teria direito a um benefício legal negado ao que, precisamente por estar em regime aberto, demonstrou possuir condições pessoais mais favoráveis de reintegração à vida comunitária"

No mesmo sentido milita a jurisprudência pátria:

Ementa: RECURSO DE AGRAVO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. O CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, NÃO TEM DIREITO À AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO SUPERIOR FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, HAJA VISTA A SAÍDA TEMPORÁRIA PARA TAL MISTER SÓ SER PERMITIDA AOS SENTENCIADOS EM REGIME SEMI-ABERTO (LEP 122). 2. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Data de publicação: 22/03/2006

Ademais, como se sabe, o regime fechado se caracteriza por um maior grau de restrição à liberdade do reeducando, tanto que é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, a teor do disposto no artigo 33, § 1º, do Código Penal brasileiro.

Ora, a execução é norteadada por rígidos princípios, justamente para averiguar a capacidade de adaptação do sentenciado aos padrões estabelecidos, visando à reinserção social.

Assim sendo, nesse contexto, não vislumbro como deferir a benesse pleiteada a quem, por ora, deve cumprir um estágio que permita concluir pela sua aptidão a receber benefícios no curso da execução penal.

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão hostilizada em todos os seus termos.



É o voto.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2016

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora